



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO
RTOOrd 0020708-97.2017.5.04.0791
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE GUAPORE RS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.,

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUAPORÉ- RS, qualificado à folha 02 (registre-se, de início, que toda menção a folhas nesta decisão diz respeito ao arquivo em formato PDF do processo eletrônico extraído do sistema PJe, opção pelo download em ordem crescente de todos os documentos listados), ajuíza em 10 de outubro de 2017 reclamatória trabalhista contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** alegando, em síntese: que é parte legítima para figurar como substituto processual da presente demanda, defendendo interesses individuais homogêneos dos substituídos, empregados exercentes de cargos de "*gerente de relacionamento, pessoa física e jurídica*". Aduz que os substituídos estão obrigados ao cumprimento de carga horária diária de oito horas, enquadrados atualmente na exceção prevista no § 2º do artigo 24 da CLT, porém, em razão de não exercerem cargos de fidúcia especial que torne regular a jornada de oito horas a eles impostas, devem ter as suas jornadas laborais limitadas a seis horas diárias, segundo a prescrição do caput do art. 224 da CLT, de forma que fazem *jus* pagamento como extras da 7ª e 8ª horas diárias de trabalho, o que ora pede sejam reconhecido. Pelas demais razões, formula o pedido de fls. 16/17.

O reclamado se defende conforme razões de folhas 185/229 (ID 3837972), contestando na íntegra o pedido.

Manifestação da parte autora sobre a defesa e documentos que a acompanham às fls. 411/428 (ID db90be7).

A primeira proposta de conciliação foi rejeitada.

Encerrada a instrução, as partes presentes arazoaram e rejeitaram a nova proposta de conciliação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARES.

INÉPCIA POR 'AUSÊNCIA DE LÓGICA NARRATIVA'

De se afastar, de plano, a preliminar.

A questão trazida pelo demandado diz respeito ao elenco de atividades desenvolvidas supostamente por gerentes da área pessoa física e jurídica. Não causa embaraço algum ao amplo direito de defesa tanto a tese de que ambos exerciam funções similares, como a ausência de indicação específica de cada atividade inerente à cada função, porquanto revela a questão assunto relacionado com o mérito do conflito, que com ele deverá ser apreciado.

Ademais, a questão relativa à inexistência de prova documental a acompanhar a peça vestibular é também matéria afeta ao mérito e aqui tampouco se há de falar em inépcia.

Sendo certo que a petição é clara na sua postulação, não obstaculizando de qualquer forma o exercício regular do amplo direito de defesa, não há falar em inépcia.

DESCABIMENTO DE AÇÃO COLETIVA POR FALTA DE AUTÊNTICO INTERESSE COLETIVO.

Em longa explanação, o banco reclamado, com base em alegações que se relacionam e misturam entre si, argumenta sobre a não homogeneidade dos direitos vindicados e o descabimento da ação coletiva na espécie, diante do que pede seja reconhecida a falta de interesse processual e legitimidade do sindicato autora, extinguindo-se a ação com base no disposto no art. 485, inciso VI, do CPC.

Assiste-lhe razão.

Registre-se, inicialmente, embora não exista controvérsia nos autos sobre este tema, que é dispensável a expressa autorização dos trabalhadores à substituição processual no caso ou a juntada de rol de substituídos. A fim de ilustrar, transcrevem-se os seguintes arestos:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003 desta Corte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Desnecessária a indicação do rol de substituídos para viabilizar a legitimação extraordinária do sindicato (RR - 1183/1997-121-17-00, DJ - 30/06/2006, 5ª T. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator) (sublinhei)

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO. NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ausência do rol de substituídos não é óbice ao julgamento da ação, já que o Sindicato detém legitimidade para atuar como substituto processual em defesa dos interesses de todos os integrantes da categoria que representa, sem qualquer limitação, inclusive abrangendo não associados. (PROCESSO nº 0020169-84.2014.5.04.0291 (RO) RECORRENTE: SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. RELATOR: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA)

De outra parte, consigne-se que a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, assim como outras matérias relevantes (empregados que se aposentaram, que não prestam mais serviço ao Banco ou que foram transferidas para outras localidades) deve ser postergada à fase de liquidação de sentença, quando todos estas questões serão sopesadas em harmonia com o comando da coisa julgada material, se for o caso. Afinal, a sentença que aprecia a matéria trazida aos autos pelo Sindicato analisa o tema sob o ponto de vista dogmático, não alcançando, por evidente, as situações pessoais em que houver empecilhos de ordem jurídica ao alcance de seu teor, como é o caso, por exemplo, da coisa julgada.

A matéria fica remetida, portanto, se for o caso, para a fase de liquidação de sentença, quando serão observadas as diretrizes dos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, observada, também, a Súmula nº 56 do TRT desta 4ª Região.

De outra parte, tem-se que assiste razão ao reclamado ao alegar que não são individuais homogêneos os direitos invocados pelo autor na ação ora em exame.

A matéria já foi objeto de exame neste Juízo em ações similares (processo 0020618-89.2017.5.04.0791, por exemplo) merecendo que se aplique à demanda a mesma conclusão em respeito à segurança jurídica dos jurisdicionados.

O Sindicato autor possui legitimidade ativa para postular pretensão homogênea dos direitos da categoria profissional.

Nesse diapasão, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República, "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*". Assim, a substituição processual assegurada na norma constitucional em questão é cabível quando a ação versar sobre interesses individuais homogêneos, interesses difusos e interesses coletivos em sentido estrito, nos quais a dimensão coletiva prevalece sobre a individual.

No caso, o sindicato demandante requer, na condição de substituto processual, o reconhecimento aos ocupantes dos cargos no banco reclamado de "*gerente de*

relacionamento, pessoa física e jurídica", atualmente sujeitos ao cumprimento de carga horária diária de oito horas, o reconhecimento da jornada de seis horas diárias, conforme o previsto no *caput* do art. 224 da CLT, com o conseqüente pagamento como extras da 7ª e 8ª horas diárias de trabalho.

Tais direitos, entretanto, no entender deste Juízo, não se caracterizam como individuais homogêneos, porquanto não são oriundos de matéria fática e jurídica comum.

Isso porque, não há identidade de matérias, mas sim a necessidade de análise de questões individuais eminentemente fáticas de diversos trabalhadores em situações completamente diferentes, inclusive quanto ao cargo ocupado e agência em que atuam.

Em que pese a abrangência e importância que a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho reconhece aos Sindicatos, não é demais lembrar que se trata de uma representação processual anômala, ou excepcional. Anote-se que a atuação dos Sindicatos impede, limita ou dificulta que estes diversos empregados submetidos a situações distintas e que venham a sofrer com uma sentença desfavorável, façam sua própria prova dos fatos controvertidos da lide, impedidos que são ou serão com os limites da coisa julgada material. Do outro lado deste vetor, impede também que o demandado também o faça, sobre fatos impeditivos do direito pretendido, já que são inúmeras as situações que estão abrangidas no âmbito da pretensão em hipótese de sentença condenatória.

A controvérsia não se resolve pela simples leitura das atribuições e responsabilidades do cargo como descrito nos normativos do banco, tampouco se resolveria, fosse o caso, com eventual reconhecimento de confissão ficta do réu no caso. Em verdade, a solução da controvérsia exige a dilação probatória acerca de cada empregado, caso a caso, em relação às reais atribuições desempenhadas por cada funcionário ocupante do cargo de gerente de relacionamento, bem como seu grau de responsabilidade diferenciado quanto à confiança especial ou não no exercício dos cargos nominados na inicial.

Anoto aqui que o fato do Juízo ter instruído o feito, como se verifica do conteúdo da ata de audiência de fls. 434 (id a0f4480), revela-se como ato de cautela, com o objetivo de evitar qualquer eiva de nulidade processual por cerceio de defesa, a despeito do entendimento já manifestado por este Juízo no que diz respeito à ilegitimidade ativa do Sindicato autor na propositura de ação que tem como objeto matéria que é essencialmente fática.

Cuida-se aqui, portanto, de caso típico de direito heterogêneo, de caráter pessoal dos empregados, que afasta o caráter generalizado essencial à substituição. A heterogeneidade de direitos desautoriza a atuação do sindicato da categoria como autor da ação na qualidade de substituto processual.

Nesse contexto, salienta-se que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República confere aos sindicatos legitimidade para atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Deve-se observar, contudo, que, embora ampla, a legitimidade atribuída às entidades sindicais não é irrestrita, cabendo à jurisprudência redefinir os limites de sua atuação.

Não se autoriza o sindicato a pleitear direitos individuais personalíssimos ou individuais dos integrantes da categoria, mas tão-somente aqueles que, embora individuais, sejam comuns a um grupo de trabalhadores, podendo compreender, ou não, a totalidade da categoria. O artigo 81, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) baliza a definição de direitos individuais homogêneos, como tal considerando aqueles decorrentes de origem comum.

E, esses direitos são aqueles que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical.

Serão de origem comum, assim, na lição do eminente jurista Luiz Guilherme Marinoni, *os direitos uniformes (nascidos de um mesmo fato-gênese, ou de fatos iguais), permitindo, então, resolução unívoca* (MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento, RT, 2. ed., 2003, p. 755).

Necessário, portanto, que os fatos sejam idênticos para todos os empregados, o que evidentemente não se verifica no caso, quando é indispensável apreciar o alcance do grau de fidúcia atribuído a cada um dos ocupantes dos cargos questionados.

Repisa-se que, mesmo eventual confissão ficta, não afastaria essa necessidade de análise caso a caso, pois inarredável, para resolver o mérito, aferir que espécie, grau e alcance de poderes tem cada um dos empregados ocupantes da função de gerentes de relacionamento substituídos processualmente, não havendo como declarar de maneira uníssona e genérica, com base unicamente na narrativa da inicial.

Outrossim, em tese, até mesmo dentro de uma mesma agência pode ocorrer de, entre dois ocupantes do mesmo do cargo de gerente, um, de fato, ter os poderes a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT e, o outro, não.

Vale repetir que a legitimidade do órgão de classe se limita aos direitos individuais dotados de uniformidade, originados de um mesmo fato e, por decorrência, passíveis de uma resolução unívoca, o que, repita-se, não é o caso, pois cada "gerente" terá especificidades próprias, o que,

repita-se, exige pormenorizada análise probatória individual para a verificação da incidência ou não do *caput* do art. 224 da CLT sobre os empregados vinculados ao cargos em questão.

Nessa esteira, os direitos individuais aqui tratados dependem de análise de períodos de prestação de serviço, tarefas desempenhadas, encargos conferidos pela empregadora, dentre outros elementos correlatos que dizem respeito a questões fáticas, cuja melhor solução pede o fracionamento, e não a cumulação, de apreciações.

Logo, tratam-se de direitos personalíssimos, pois demandam o exame de situações de fato particulares a cada trabalhador. Não há a origem comum de que fala o artigo 81, III, do CDC, pois ainda que, em tese, tenham fundamento jurídico comum (incidência do *caput* do artigo 224 da CLT), a base fática que sustenta o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias como extras de um gerente é, em princípio, diferente do outro, mesmo que laborem até mesmo numa mesma agência, como já dito, circunstância que inviabiliza a decisão genérica que é a proferida em ações coletivas como a presente.

Com efeito, não há como se proferir uma decisão de caráter geral, contemplando, indistintamente, todos os substituídos.

Diante de tal diversidade de situações fáticas, a demandar prova individual em relação a cada substituído, a defesa desses direitos em sede de ação coletiva, mesmo que fosse viável, traz até mais prejuízos do que benefícios aos substituídos.

Vale dizer, mais, que, ainda que sob o manto da modernidade e da celeridade processuais, manejada por sindicato inegavelmente combativo, para merecer a tutela coletiva os direitos individuais homogêneos devem ter relevância coletiva ou social e, para se justificar, a demanda coletiva deve demonstrar que é uma tutela mais ágil do que a tutela individual. Ou seja, deve haver superioridade da via coletiva sobre a via individual, o que não se vislumbra no caso em face das circunstâncias acima abordadas.

Sobre a matéria em exame, ainda, oportuno transcrever as seguintes decisões do Colendo TRT desta 4ª Região, que amparam o acima decidido:

LEGITIMIDADE ATIVA.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. Os sindicatos, na condição de substitutos processuais, detêm legitimação extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Contudo, essa substituição não é irrestrita, cabível apenas nos casos de direitos individuais homogêneos, assim entendidos como aqueles materialmente individuais, porém, devido sua origem comum, podem ser processualmente tutelados por demanda coletiva, o que não se afigura ao caso presente, em que são pleiteadas parcelas que demandariam o exame da situação individual de cada empregado. (TRT da 04ª Região, 1ª. Turma, 0000377-11.2010.5.04.0122 RO, em 29/05/2013, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Os pedidos formulados na peça inicial contemplam direito individual de natureza heterogênea, pois cada substituído possui situação fática e jurídica própria, o que afasta o caráter homogêneo, essencial à legitimidade da substituição processual. Extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC que se impõe. Prejudicada a análise do restante do recurso do banco e do recurso do Sindicato-autor. (4ª Turma, processo nº 0000377-94.2011.5.04.0471 RO, redator juiz convocado JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA, publicado em 31/05/2013).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA FÁTICA COM EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. Hipótese em que não há como o Sindicato autor atuar como substituto processual, no caso concreto, em que o direito pleiteado depende de análise de questão fática que demanda extensa dilação probatória, sob pena de ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso do reclamante não provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021198-50.2015.5.04.0772 RO, em 14/11/2016, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Participaram do Julgamento Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargador Herbert Paulo Beck).

Diante do exposto, por não serem individuais homogêneos os direitos postulados pelo sindicato autor, este não detém legitimidade para defender tais direitos em Juízo, a par do que, pelos mesmos motivos, afigura-se inadequada a via eleita para o fim pretendido, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC/2015.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se o pedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo sindicato autor, uma vez que não se desonerou do encargo de demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, não bastando para tanto a declaração de que os substituídos não têm condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

Nesse particular, oportuno citar a Súmula nº 481 do STJ, segundo a qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais** (destaquei)

Oportuno trazer à baila, também, o entendimento firmado no Egrégio TST sobre a matéria, conforme ementa abaixo transcrita a título de exemplo:

*RECURSO DE REVISTA. SINDICATO LABORAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS SUBSTITUÍDOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é inaplicável o benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia efetuar o recolhimento das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Não há evidência nos autos de que o Sindicato autor esteja enfrentando dificuldades financeiras tais que o impossibilitem de arcar com as custas judiciais. **Em tais circunstâncias, ainda que o sindicato atue na qualidade de substituto processual, não faz jus ao referido benefício.** Precedentes desta Corte Superior. Recurso*

de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR - 232-81.2012.5.05.0016 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 17/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014) (destaquei)

Outrossim, tendo em conta o resultado conferido à lide, indefiro os honorários advocatícios postulados pelo sindicato autor.

Por fim, apenas para não passar em branco, consigne-se que, seguindo a linha do entendimento insculpido na PROPOSTA 1 da Comissão nº 05 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada pelo Colendo TRT desta 4ª Região, tem-se que, como o presente feito foi ajuizado antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, as respectivas disposições não incidem na espécie.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do CPC/2015, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Custas pelo sindicato autor, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), no importe de R\$ 800,00.

Cientes as partes, nos termos da Súmula nº 197 do Egrégio TST.

Transitada em Julgado nesses termos e pagas as custas, archive-se. Nada mais.

ENCANTADO, 15 de Junho de 2018

ANDRE LUIZ SCHECH
Juiz do Trabalho Titular